



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 062/2022

Senhor Presidente:

Com elevada satisfação, encaminhamos à análise desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 055/2022, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.373 de 01 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura de Marechal Cândido Rondon – SMC, cria o Fundo Municipal de Incentivo a Cultura – FMIC, cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, estabelece diretrizes para Políticas Públicas de Cultura e da outras providências.

Desde o período de instituição da referida Lei o Sistema de Cultura foi implantado, assim como o Conselho Municipal de Políticas Culturais tem se encontrado, discutido e realizado diversas ações pela cultura de nosso Município. Em reunião geral com a Secretaria e Superintendência da Cultura do Estado do Paraná, esta solicitou o andamento e efetivação de todos os meios necessários ao desenvolvimento da Cultura nos Municípios do Estado do Paraná. Em Marechal Cândido Rondon, apesar da criação do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura, este ainda depende de regulamentação, para tanto são necessárias atualizações das normativas.

A presente proposição tem por objetivo dar maior clareza aos dispositivos que tratam do Capítulo I, Do Sistema Municipal de Cultura, Art. 1º, inciso X, onde o estímulo ao intercâmbio se dá apenas com os municípios argentinos e paraguaios. Quando se entende que este intercâmbio cultural pode acontecer com os países do Mercosul e outros países a nível global.

Na mesma proposição, também está disciplinada a retirada do parágrafo terceiro, do inciso IV, do Art. 23, visto que o percentual que se destina a entidade administradora do Fundo, não se aplica, por não haver outra entidade envolvida, a não ser a própria Secretaria de Cultura através da Secretaria de Fazenda do Município, que gerencia os recursos financeiros do referido fundo.

O projeto de lei também elenca alterações pontuais, que tem por fim possibilitar o uso dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura, na manutenção e conservação dos espaços culturais o que é vedado na atual redação da desta lei no seu Art. 24º, entendendo que os espaços culturais que estejam em pleno funcionamento estrutural e mecânico, estarão aptos para acondicionar os mais diversos espetáculos e ações culturais com conforto e segurança aos munícipes e aos artistas que utilizam destes espaços.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 650/2022
Data: 07/10/2022 - Horário: 11:32
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 062/2022 / Fls.02)

Deste modo, como as alterações contempladas pelo presente projeto de lei não representam hipóteses de restrição elencadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nem dispõem sobre a necessidade de providências compensatórias, encaminhamos a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo de Marechal Cândido Rondon.

Na certeza, portanto, de que a proposição seja de interesse público e esperando inexistir qualquer óbice em relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Colenda Casa de Leis, esperando que se possa contar com o apoio de todos os ilustres Vereadores de Marechal Cândido Rondon, na aprovação do projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2022.



MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 055/2022, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.373/2011, QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA – FMIC, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS – CMPC, ESTABELECE DIRETRIZES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Altera a redação do Inciso X, do art. 1º, Capítulo I, Do Sistema Municipal de Cultura, da Lei Municipal nº 4.373, de 01 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

X - estimular o intercâmbio artístico/cultural e a convivência com os países do Mercosul e outros países; “

Art. 2º Os Art. 23 e 24, da Lei Municipal nº 4.373, de 01 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Constituem receitas do Fundo Municipal de Incentivo Cultural:

I - recursos orçamentários do município;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte e Patrimônio Cultural;

IV - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Secretaria Municipal de Cultura / Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC;

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.”

Art. 24. É possível a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural – FMIC, em construção ou conservação de bens imóveis destinados ao desenvolvimento de atividades artístico/culturais.



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 055/2022, de 07/10/2022 / Fls.02)

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo a Cultura – FMIC, em despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos; projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

§ 2º Excetuam-se a vedação do § 1º, deste artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo Município."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2022.


MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito